

PROPOSTAS PARA AUMENTAR A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS*

Monica Sztern**

RESUMO: Neste artigo, é feita uma breve exposição do papel da conciliação na sociedade contemporânea e da importância que tal instituto tem para a resolução de litígios de forma rápida e eficaz. Trata-se também dos problemas que o aumento na demanda pela solução dos conflitos em sede de Juizados Especiais Cíveis acarretam, principalmente a perda da efetividade das Audiências de Conciliação e sua dissociação com o princípio da celeridade. Busca-se apontar os problemas que levam a esta separação e, essencialmente, apresentam-se soluções práticas para tornar as conciliações viáveis e aumentar sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Audiência de conciliação. Aumento da efetividade. Propostas.

Introdução

No presente estudo, busca-se analisar as causas da falta de eficácia das audiências de conciliação no âmbito dos juizados especiais cíveis e apresentar propostas para modificar este cenário.

Com a instituição dos juizados especiais, o acesso à Justiça foi enormemente facilitado. A pessoa que, de alguma forma, se sente lesada não mais precisa pagar as custas processuais para poder ajuizar uma ação ou ficar à mercê da longa demora para a obtenção de uma decisão judicial.

A Lei nº 9.099/95 fixou parâmetros claros para o ajuizamento de ações que versem sobre questões de baixa complexidade - o que não quer dizer de baixa importância.

Dentre tais parâmetros, talvez o que seja característico dos procedimentos em juizados especiais é o princípio da celeridade.

É por conta do princípio da celeridade que a Lei nº 9.099/95 instituiu a realização da audiência de conciliação, antes mesmo da instauração do contraditório. Vale dizer: mesmo antes da apresentação de contestação pelo(s) réu(s), é designada audiência, com o único intuito de tentar um acordo entre as partes litigantes.

O objetivo da lei é claro: resolver o litígio antes mesmo que ele se inicie.

A *mens legis* é louvável, uma vez que implica a redução de processos em tramitação e a satisfação das partes envolvidas.

No entanto, cumpre indagar se a realização das audiências de conciliação tem alcançado a efetividade desejada.

Por meio de uma análise dos dispositivos legais e da experiência prática, será demonstrado que, na grande maioria dos casos, a realização das audiências de conciliação

* Enviado em 27/6, aprovado em 8/7, aceito em 24/11/2011.

** Especialista em Direito da Economia e da Empresa - Fundação Getúlio Vargas (RJ); advogada. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: monica.sztern@gmail.com.

somente tem servido para postergar a solução dos litígios, contrariando frontalmente o princípio da celeridade.

É certo que, em determinadas situações, a conciliação ainda é a melhor forma de solução de conflitos. No entanto, para haver a transação é preciso, antes de tudo, que haja vontade das partes.

O presente estudo busca exatamente identificar tais casos e propor mudanças na legislação, de forma a aumentar a efetividade das conciliações e, acima de tudo, buscar formas de diminuir a tempo de tramitação dos processos em sede de juizados especiais cíveis.

1 A importância da conciliação como forma de acesso à justiça

A origem do termo conciliar vem do latim *concilio*. Significa “unir, cativar, pôr-se de acordo com” (DICIONÁRIO PRIBERAM DE LÍNGUA PORTUGUESA).

Verifica-se, portanto, que o ato de conciliar significa a harmonização das vontades das partes em prol da solução do litígio e do alcance de um objetivo em comum: o acordo.

A conciliação tem relevante papel ao longo de toda a marcha processual. É de suma importância para a solução rápida de conflitos, contribuindo consideravelmente para desobstruir o canal de acesso ao Judiciário e, principalmente, facilitar a atividade do magistrado no exercício de suas atribuições.

Em um primeiro momento, a conciliação, antes mesmo da vigência da Lei nº 9.099/95, foi instituída na forma de conselhos de conciliação e arbitramento, no Rio Grande do Sul, e de juizados informais de conciliação, em São Paulo. Tratava-se de instrumento que buscava implementar condições favoráveis para a solução de conflitos, através da vontade das próprias partes.

Não se pode perder de vista que o mundo passou por inúmeras transformações, decorrentes da própria evolução social. Cada vez mais, as liberdades individuais passam a ter maior valor, constituindo-se em verdadeiras garantias, que devem ser asseguradas. Um bom exemplo dessa mudança social é o Código de Defesa do Consumidor, que assegura direitos que, há até bem pouco tempo, sequer eram reconhecidos.

Samuel Gomes dos Santos esclarece que:

Os direitos do homem são uma obra coletiva fortemente ancorada, seja nas vitórias já obtidas no caminho percorrido em busca do seu reconhecimento e nas condições concretas de sua exequibilidade, seja na idéia de sua construção argumentativa, governada pela lógica do razoável, cujo “combustível” é o dever de diálogo num auditório universal. (SANTOS, S. 1998, p. 69)

Ora, tais mudanças tendem a ocorrer no mesmo ritmo da vida contemporânea, ou seja, de forma vertiginosa. Compete então ao Estado desenvolver novas técnicas que propiciem maior acesso e, principalmente, efetividade da atuação do Poder Judiciário nos diversos conflitos que se revelam diuturnamente.

Conforme assevera Mauro Cappelletti (1994, p. 71), o direito de acesso à Justiça, atualmente, é reconhecido como “aquele que deve garantir a tutela efetiva de todos os demais direitos”.

O Estado não pode descuidar das necessidades sociais no que tange às garantias individuais, pois a ausência de tutela jurisdicional efetiva implica, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos (1985, p. 125), a “transformação dos direitos garantidos constitucionalmente em meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadoras”.

Em outras palavras, não basta que haja leis que garantam os direitos individuais, mas deve haver instrumentos práticos que assegurem as garantias individuais, sob pena de fazer da lei letra morta.

Essa era, aliás, uma das preocupações do mestre Norberto Bobbio:

Nestes últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja, para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mas débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de “direito”). (BOBBIO, 1992, p. 117)

Daí, portanto, a importância da conciliação. Trata-se de instrumento processual indispensável, na medida em que é a forma mais eficaz de propiciar a real e efetiva solução de conflitos.

Pode-se afirmar que a conciliação é uma forma de resolução de controvérsias, intermediada por um conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes. A ele, conciliador, compete aproximar as partes, controlar as negociações, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, sempre com o intuito de se chegar à composição do litígio.

Ademais, a conciliação, por se tratar de instrumento ágil, também se constitui em valorosa contribuição para a atividade dos magistrados. Isso porque, ao propiciar a solução dos conflitos com a participação das partes envolvidas, reduz o volume de demandas cuja solução fica a cargo dos magistrados, conferindo maior qualidade e celeridade na realização de suas atribuições jurisdicionais.

Assim, é certo que, quando se fala em formas de agilizar a prestação jurisdicional e ampliar o acesso à justiça, a conciliação se apresenta como uma solução viável, ágil e barata para a solução de conflitos.

2 Do princípio da celeridade

Em nosso Estado democrático de direito, cabe ao Poder Judiciário dirimir os conflitos que lhes são apresentados, com base em princípios constitucionais e infraconstitucionais.

Ao analisar a estrutura dos juizados especiais federais, Anderson de Moraes Mendes resume bem a questão:

O Estado é o verdadeiro detentor do poder de dirimir conflitos e promover a paz social. Para o efetivo cumprimento dessa missão, institucionalizou a figura do Poder Judiciário, definindo atribuições, órgãos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento da atividade jurisdicional. (MENDES, 2008)

Dentre os diversos princípios aplicáveis, cumpre chamar a atenção para o da celeridade.

Na sociedade contemporânea, onde tempo é um bem precioso e escasso, todos os esforços devem ser feitos no sentido de se buscar a solução de conflitos da forma mais rápida possível.

De fato, compete ao Poder Judiciário tomar todas as medidas cabíveis para poder apresentar aos jurisdicionados formas de solução de conflito, de maneira rápida e eficaz.

No entanto, o princípio da celeridade - que se busca tanto alcançar - é oposto à morosidade que permeia nossa Justiça atualmente.

Tal morosidade é causada principalmente por excessos: de formalidade processual; de recursos previstos em lei; de demandas em curso. Isso sem falar no alto custo.

A demora na prestação jurisdicional muita das vezes acaba por inibir a própria demanda. Determinada parte que se sente prejudicada acaba por relutar em pleitear seu direito judicialmente, principalmente em se tratando de questão de baixo valor de cunho financeiro.

Sobre tal questão, Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart assim se manifestaram:

A doutrina atual tem se debruçado sobre a questão do acesso à justiça, mostrando que o processo tradicional é incompatível com grande parte dos direitos da sociedade atual, em especial com as situações típicas da sociedade moderna (como os direitos transindividuais, as relações de consumo e as relações pulverizadas no conjunto social), e com os direitos individuais não patrimoniais. Na verdade, conclui-se que, praticamente, o processo tradicional apenas se mostra adequado para atender algumas pretensões patrimoniais, capazes de ser convertidas em perdas e danos, sendo completamente inadequado para atender aos chamados "direitos novos" (MARINONI; ARENHART, 2007, p. 193)

A Lei nº 9.099/95 buscou resolver tais problemas, instituindo o processo em sede de juizados especiais cíveis e criminais e estabelecendo procedimentos específicos para questões de baixa complexidade, mas não de pequena importância.

Logo no início do texto, mais especificamente o artigo 2º, a mencionada lei trata dos princípios que a norteiam. Entre eles, figura a celeridade processual, como se verifica: "Artigo 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, *economia processual e celeridade*, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (grifo nosso).

Nem poderia se de outra forma: uma legislação com objetivos tão claros como a resolução de conflitos de forma rápida e eficaz não poderia deixar de utilizar o princípio da celeridade como um de seus principais norteadores.

Anderson de Moraes Mendes, no artigo “A conciliação nos Juizados Especiais Federais”, resumiu bem a importância do princípio da celeridade em sede de juizados especiais, como se vê:

Celeridade e efetividade, nesse diapasão, revelam-se nos objetivos definidos pelo Estado para o aperfeiçoamento de sua atividade jurisdicional. Faz-se imperioso, em determinados casos, reduzir a exacerbada carga de formalidades inerentes às relações judiciais tradicionais, aproximando-a cada vez mais da compreensão e manipulação do próprio cidadão. (MENDES, 2008)

Pode-se afirmar, portanto, que o objetivo dos juizados especiais é a facilitação do acesso à justiça e a solução de demandas. Tal legislação significou uma verdadeira revolução, na medida em que possibilitou a solução de questões que anteriormente sequer seriam apresentadas ao Poder Judiciário por conta da incerteza da satisfação do direito, seja pela morosidade seja pelo custo.

Um dos principais instrumentos que busca trazer efetividade ao princípio da celeridade é a audiência de conciliação. É através deste mecanismo que se busca a solução de conflito, antes mesmo da interferência do juiz.

No entanto, da mesma forma que os juizados especiais possibilitaram o acesso à Justiça, também provocaram o inchamento ainda maior do Poder Judiciário, na medida em que a demanda é muito maior do que a estrutura vigente é capaz de suportar.

Assim, mais uma vez o princípio da celeridade está ameaçado, sendo certo que as audiências de conciliação perderam seu escopo de solução das demandas e se tornaram mero “entrave” legal na maioria das demandas.

O princípio da celeridade e a conciliação jamais podem se separar, ao contrário do que corre no presente momento, sob pena de um perfeito instrumento para solução de conflitos se tornar absolutamente inerte.

O objetivo deve ser adequar a Justiça às necessidades da sociedade contemporânea e não afastá-la; e tal escopo passa, necessariamente, pela “agilização” dos processos e procedimentos.

Como bem resumiram Ilza de Fátima Wagner Lopez e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda:

Para que a Justiça do terceiro milênio seja adequada e efetiva em sua aplicação, é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizar e desenvolver conceitos e institutos, adaptando-os à exigência de efetividade e celeridade imposta pela já mencionada evolução social. (LOPES; MIRANDA, 2010)

3 A Audiência de Conciliação na Lei nº 9.099/95

A Lei nº 9.099/1995, ao tratar da conciliação em sede de juizados especiais cíveis, estabeleceu os seguintes parâmetros:

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. (BRASIL, 1995)

Verifica-se que a lei privilegia a conciliação, incentivando não só a realização de audiência para este fim, mas também a eventual opção pelas partes da instituição de juízo arbitral.

De forma a tentar implementar a conciliação, a lei estabelece expressamente a necessidade do esclarecimento das partes quanto às vantagens da conciliação. Note-se que não se trata de faculdade, mas de imposição, já que consta a expressão “esclarecerá”, e não “poderá esclarecer”.

Tem-se, portanto, que devem ser feitos todos os esforços no sentido de convencer as partes das vantagens do acordo em comparação ao prosseguimento do feito.

No entanto, não é o que ocorre. Como causas que inviabilizam a conciliação, podem-se apontar:

- a) a grande quantidade de processos na pauta de audiência. O 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, por exemplo, tem, em média, 60 processos por dia na pauta de audiências de conciliação. Considerando-se o horário de funcionamento, das 10h às 18h, tem-se então algo em torno de uma nova audiência a cada 8 minutos. Ora, este tempo é necessário somente para a apresentação das partes, do conciliador e do fornecimento dos documentos cabíveis;
- b) como consequência da total falta de tempo para a realização da conciliação, o conciliador fica completamente tolhido no que tange à própria determinação legal de apresentar às partes as vantagens do acordo. Além disso, tampouco há tempo hábil para tentar fazer com que as partes cheguem a um denominador comum;
- c) a despeito da importância dada pela lei à conciliação, não se pode afirmar que a figura do conciliador seja prestigiada. Trata-se de cargo de ocupação voluntária, mas de extrema necessidade para o sucesso das audiências de conciliação;
- d) aproveitando-se da própria morosidade da Justiça, muitas vezes os réus, principalmente empresas de grande porte, utilizam-se da audiência de conciliação como verdadeira forma - mesmo que legítima - de procrastinar o feito. Vale dizer: aguardam a data designada para a conciliação para informar que sequer têm proposta de acordo.

Não se trata aqui de apologia à não conciliação. É certo que a instituição das audiências de conciliação só pode ser considerada como uma grande vitória tanto para as partes quanto para a própria Justiça, uma vez que representa uma forma rápida, ágil e eficaz de resolução de problemas.

O professor Marinoni entende que:

Prestigiando a Conciliação e a Arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade aproximam-se muito mais da realidade dos inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e o controle da atuação do Direito pelo Estado. (MARINONI, 2007, p. 194)

No entanto, se mantida a forma como está sendo “praticada” a conciliação, outro não será o resultado que não a perda de sua efetividade e o aumento da descrença das partes.

Assim, não se deve buscar formas de contornar os obstáculos que se apresentam, fazendo com que o ato de conciliar e a conciliação propriamente dita ganhe maior eficácia.

4 Dos conciliadores

Os problemas na efetividade da conciliação não se resumem somente às questões atinentes às audiências propriamente ditas. Há de se questionar se o papel do conciliador está a merecer a importância devida para que se atinja a finalidade pretendida.

Com algumas exceções, o cargo de conciliador em juizados especiais cíveis é de cunho voluntário.

Surge aí a primeira dúvida a ser dirimida: a função de conciliador pode ser enquadrada como de caráter voluntário?

Infelizmente em nosso país, o trabalho voluntário não tem a apreciação ou mesmo o peso que em outros países, onde o voluntariado já se firmou como algo importante e necessário para o próprio desenvolvimento da sociedade.

Em termos práticos, a única vantagem oferecida aos conciliadores enquanto voluntários - além da experiência obviamente - é que tal prática é considerada como título para fins de concurso público.

Dessa forma, a grande maioria dos conciliadores é constituída por estudantes ou advogados em início de carreira, que buscam obter conhecimento do aspecto prático das audiências. Embora seja louvável tal postura, este não é o perfil ideal para os conciliadores.

O que se deve buscar em um conciliador? Ilza de Fátima Wagner Lopez e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda responderam bem esta questão:

O bom conciliador é aquele que se importa com o jurisdicionado a ponto de se dispor a busca a melhoria contínua de suas técnicas autocompositivas. O bom conciliador tem capacidade de aplicar diferentes técnicas de composição de acordo com a

necessidade de cada disputa, de escutar, de inspirar respeito e confiança, de estar confortável em situações onde os ânimos estejam acirrados, de ter paciência, de afastar preconceitos, tem que ser imparcial, possuir empatia, ser gentil, respeitoso e gostar de conciliar. (LOPEZ; MIRANDA, 2010)

O conciliador, além de administrar o conflito de forma neutra e imparcial, tem a prerrogativa de sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria para ambas as partes.

Verifica-se, portanto, que, mais do que mediar o conflito, o conciliador deve intervir abertamente, propondo soluções e buscando um equilíbrio entre os interesses das partes envolvidas.

Não se trata aqui de entrar no mérito da questão, tampouco impingir uma solução sem a participação dos litigantes, pois, se assim fosse, a figura do conciliador se confundiria com a do próprio juiz.

O que se espera de um conciliador é que faça com que as partes se dispam de seus preconceitos e consigam enxergar que a melhor solução, na maioria das vezes, pode ser alcançada por elas mesmas.

Pode-se afirmar, assim, que são requisitos essenciais para um bom conciliador o bom senso e experiência em lidar com público. Por mais que estudantes tenham interesse em adquirir conhecimentos, raros são os casos em que se pode enquadrá-los no perfil ideal de um conciliador.

A Escola Superior de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ) ministra curso aos interessados em se tornarem conciliadores. Cabe aqui a transcrição de trecho da apostila oferecida neste curso, em que consta claramente o que se espera dos conciliadores:

Mesmo que, na maioria dos conflitos, as partes em litígio tenham a sua disposição uma variedade de maneiras de resolver suas diferenças, mesmo assim, muitas vezes não conseguem chegar a um acordo, encontrando-se estranhamente agarradas ao sofrimento de manter sua situação conflitiva.

O conciliador torna-se, então, um agenciador de possibilidades de novas leituras, pontuando que, permanecer circulando em torno do conflito não resultará em benefício para nenhum dos envolvidos.

.....
A desconfiança mútua entre as partes, a rejeição entre os envolvidos é quebrada pela figura do conciliador como elemento neutro daquela disputa.

Apesar de, naquele momento, estar presente dentro do conflito, sua atuação remete sempre para a solução e não para o acirramento do enfrentamento. [...]

A conciliação estimula as partes a tomarem decisões, ao contrário de ficarem passivas diante de uma figura de autoridade, que resolveria friamente por elas conflitos tão dolorosos. (ESAJ, 2009, p. 19)

Percebe-se, portanto, que se espera uma postura atuante do conciliador que deverá atuar de forma a solucionar os conflitos, e não a acirrá-los.

Ora, como poderá o conciliador agir da forma esperada sem não tem tempo para fazê-lo, se não tem experiência para fazê-lo, se não tem incentivo para fazê-lo?

Conforme antes esclarecido, as audiências de conciliação são marcadas com intervalo de tempo tão pequeno que mal dá para que o conciliador se apresente às partes e as informe sobre suas funções.

A título de argumentação, mesmo que o intervalo das audiências fosse maior, da forma como ocorre atualmente os conciliadores não teriam subsídios teóricos ou mesmo psicológicos para dirimir os conflitos.

Investir na figura do conciliador é fundamental para que se alcance a efetividade da conciliação, uma vez que é nele que se alicerça essa excelente forma de solução de conflitos.

5 Das propostas práticas para efetivação das conciliações

Conforme exposto no presente estudo, as audiências de conciliação, na grande maioria dos casos, não se prestam aos objetivos para os quais foram criadas, quais sejam: proporcionar uma solução rápida e satisfatória para os jurisdicionados e reduzir o número de processos que tramitam na Justiça.

Os principais obstáculos para que tais objetivos sejam atingidos são os seguintes:

- a) a grande quantidade de processos incluídos nas pautas diárias;
- b) a falta de direcionamento à conciliação para os réus, muitas vezes pessoas jurídicas;
- c) a falta de incentivo aos conciliadores.

Na realidade, todos esses obstáculos estão intimamente interligados, o que implica a aplicação de soluções que os eliminem de forma global, reduzindo o tempo de tramitação processual e aumentando o número de conciliações.

A primeira etapa da solução consiste em eliminar a obrigatoriedade de realização de audiência de conciliação em todos os processos ajuizados em sede de juizados especiais cíveis.

Tal sugestão pode até parecer contraditória, mas não é.

De fato, não se está aqui sugerindo a eliminação completa das audiências de conciliação, mas sim a realização de triagem prévia.

Juntamente com a citação, o(s) réu(s) seria(m) intimado(s) para informar se teria(m) interesse na realização de conciliação ou não. Tal intimação seria, então, cumprida em prazo razoável, previamente fixado pelo juízo - cinco dias, por exemplo - através de manifestação escrita, acompanhada dos documentos do(s) réu(s).

Em caso de manifestação negativa, seria então designada diretamente audiência de instrução e julgamento.

Note-se que não haveria nenhum tipo de prejuízo às partes, na medida em que a conciliação pode ocorrer a qualquer momento anterior à prolação de sentença de 1º grau. Assim, antes de iniciar a instrução, o juiz togado ou leigo poderia tentar conciliar as partes, como já ocorre atualmente.

No caso de manifestação positiva, seria então designada audiência de conciliação, sendo expedidas as intimações para as partes.

Em se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo, a manifestação favorável de um dos réus já ensejaria a designação de audiência de conciliação, mesmo que os demais tivessem se manifestado contrariamente ou não o tivessem feito. Isso porque, sendo os réus solidários, o acordo firmado com um deles abrange aos demais.

Surge ainda a questão: o que aconteceria se o(s) réu(s), regularmente intimado(s), não se manifestasse(m) dentro do prazo?

Levando-se em consideração que o objetivo é aumentar a celeridade processual, em caso de ausência de manifestação seria designada de plano a audiência de instrução e julgamento.

Não caberia argumentar que caberia a decretação de revelia, uma vez que se trata de descumprimento de intimação e não de citação.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é que o(s) réu(s) não poderia(m) se manifestar favoravelmente à conciliação e, no entanto, no dia da audiência, não apresentar proposta. Tal prática é inadmissível e deveria ser rechaçada com fixação de multa.

O Código de Processo Civil, no artigo 17, já prevê expressamente as causas de litigância de má-fé; e o artigo 18 estabelece a fixação de multa, como se vê:

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

.....
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; [...]

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

.....
§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. (BRASIL, 1973)

É certo que a manifestação inverídica sobre a intenção de conciliar pode e deve ser enquadrada como procedimento temerário, ensejando a aplicação da multa por litigância de má-fé.

A intenção é coibir procedimento por parte dos réus com intuito flagrantemente procrastinatório, na medida em que, por conta de sua manifestação, seria marcada audiência conciliatória desnecessária.

Não se pode confundir, no entanto, a manifestação favorável à realização de audiência de conciliação com a obrigatoriedade de conciliar.

Em outras palavras: ao se manifestar(em) favoravelmente à realização da audiência de conciliação, o(s) réu(s) se obriga(m) a apresentar proposta de acordo. O(s) autor(es), frise-se, não estão obrigados a aceitar a proposta inicial, cabendo, então, a atuação essencial do conciliador de forma a fazer com que as partes cheguem a um consenso.

A triagem prévia que ora se propõe acarretará, em um primeiro momento, a redução das audiências de conciliação a serem designadas. Via de consequência, o número de audiências em cada pauta será reduzido, possibilitando aos conciliadores mais tempo para poder ouvir as partes e apresentar propostas para a solução dos litígios.

Mesmo nas audiências em que não houvesse designação de audiência de conciliação, as partes seriam beneficiadas, pois não haveria a perda de tempo com a realização de audiência desnecessária, antecipando-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Considerando-se que o objetivo principal é conciliar, deve haver uma otimização tanto do tempo das partes como dos recursos do Poder Judiciário, de forma que sejam concentrados os esforços nos casos em que existe a efetiva possibilidade de conciliação.

Outro aspecto a ser abordado é o incentivo aos conciliadores.

A própria redução no número de conciliações por si só já proporcionará mais tempo para a realização de audiência e maior afino na busca por uma transação entre as partes.

No entanto, o reconhecimento de uma maior produtividade deve ser considerado.

Em um primeiro momento, considerando-se que se trata de trabalho voluntário, podem ser estabelecidos prêmios, como bolsas de estudos para cursos ou livros jurídicos.

A figura do conciliador deve ser promovida ao *status* que realmente merece, tornando-se um cargo efetivo dentro do Poder Judiciário, a ser preenchido por concurso público, com percepção de salário e todos os benefícios a que fazem jus os demais servidores públicos.

Não se pode alicerçar procedimentos que buscam modernizar e agilizar a Justiça em fundações frágeis. A conciliação deve se iniciar na pessoa de um conciliador com embasamento prático e teórico, preparado para exercer suas funções.

Conclusão

Conforme esclarecido, o presente estudo buscou fazer uma breve análise do atual papel das audiências de conciliação em sede de juizados especiais cíveis, desde o objetivo de sua criação até sua efetividade prática.

Com o aumento da demanda pela solução de conflitos e a busca pela garantia dos direitos individuais, as audiências de conciliação apresentam-se como um instrumento excelente para dar agilidade à solução dos litígios.

A despeito das conciliações terem como fundamento axiológico a celeridade processual, na realidade não é o que acontece no cotidiano da Justiça.

Isso porque o próprio aumento na demanda vem causando uma verdadeira “automatização” das audiências de conciliação, seja pela falta de tempo hábil para se propor soluções, seja pela falta de atitudes que incentivem os acordos, seja pela falta de incentivo aos conciliadores.

Em muitos casos, as audiências de conciliação tornaram-se um mero obstáculo processual a ser transposto para que então se busque a solução do conflito através de uma sentença.

Certamente, este não é e jamais foi o objetivo do legislador. As audiências de conciliação deveriam servir como um instrumento valioso de solução de conflito pelas próprias partes, antes mesmo da interferência do juiz.

O desgaste das audiências de conciliação também implica a ausência do princípio da celeridade. Em vez de a audiência de conciliação servir para resolver o conflito, acaba prolongando ainda mais a tramitação processual. As partes acabam sendo obrigadas a aguardar mais do que deveriam pela solução do litígio.

Mas não basta simplesmente apontar os problemas que permeiam as audiências de conciliação: há de se apresentar soluções viáveis para resolvê-los.

Neste artigo, foram apresentadas propostas concretas para reatar a conciliação à celeridade e, principalmente, para resgatar sua efetividade junto às partes litigantes.

A primeira solução seria fazer com que as audiências de conciliação não fossem mais obrigatórias em todos os processos, mas sim somente nos casos em que houvesse manifestação expressa do(s) réu(s) em conciliar.

Além disso, propõe-se também o incentivo aos conciliadores, figuras imprescindíveis para o sucesso das audiências de conciliação.

Apesar do acordo somente se viabilizar com a efetiva vontade das partes, é na figura do conciliador que se embasa todo o fundamento dessa forma de solução de conflitos.

Não se pode pretender implementar uma conciliação mais efetiva sem oferecer suporte teórico e financeiro aos conciliadores.

Tem-se, assim, esta solução bipartida, que se pode considerar com o princípio da solução para uma maior efetividade das audiências de conciliação, ensejando uma maior agilidade na solução dos litígios.

Não se trata de uma solução definitiva por si só, mas sim uma proposta para início de mudanças de cunho global, que aumentem a agilidade do Poder Judiciário e comecem por transformar a imagem de morosidade que permeia nossa Justiça atualmente.

PROPOSAL TO INCREASE THE EFFECTIVENESS OF SETTLEMENT HEARINGS IN BRAZILIAN SPECIAL CIVIL COURTS

ABSTRACT: This article explains briefly the role of settlement in Brazilian contemporary society and its importance for solving litigious matters in a fast and effective way. It also deals with problems caused by the increasing litigation in Brazilian Special Civil Courts, regarding specially the loss of effectiveness of the Settlement Hearings, and its dissociation to the prompt decision making principle. The causes of this rupture are stated and practical solutions are presented, so to increase settlement effectiveness and turn it into a viable instrument.

KEYWORDS: Settlement hearing. Effectiveness increase. Proposal.

Referências

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAPPELLETTI, Mauro. *La Dimensione Sociali: Il Accesso allá Giustizia*. Dimensioni della Giustizia nella Società Contemporanea. Bologna: Il Mulino, 1994, p. 71-77.

DICIONÁRIO PRIBERAM DA LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<http://priberam.pt/dlpo/default.aspx?pal=conciliar>>. Acesso em: 26 jun. 2011.

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA. *Curso de Formação de Conciliadores em Juizados Especiais Cíveis*: Apostila Comportamental. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner Lopez; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. *Direito, Justiça e Cidadania*, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <<http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

MENDES, Anderson de Moraes. A conciliação nos Juizados Especiais Federais. *LFG*. 27 ago. 2008. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080827140815875&mode=print>. Acesso em: 26 jun. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *Revista de Processo*, n. 37, 1985. p. 121-139.

SANTOS, Samuel Gomes dos. *O fundamento dos direitos humanos em Bobbio e Perelman*. *Revista Jurídica da UNIDERP*, v. 1, n. 1, jun. 1998. p. 67-72.